



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJUR



PARECER PRÉVIO

Processo Licitatório nº	0001/2020-FME-PREGÃO PRESENCIAL
Interessado	Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação
Objeto:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ECOLAR DO MUNICÍPIO DE FARO
EMENTA:	Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial e aprovação da minuta do edital.
DATA DE ABERTURA:	27/02/2020 às 09:00 h.

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Departamento de Compras e Licitação encaminhado a esta Procuradoria Municipal pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Faro, relativo ao processo administrativo nº 001/2020-FME-PREGÃO PRESENCIAL, o qual trata da abertura de licitação para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE FARO-PA.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do respectivo contrato, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

É oportuno salientar que esta manifestação técnica, considerando a delimitação legal, adstrito a competência do cargo, o exame desta Procuradoria se dá nos termos da lei subtraindo-se análise que importem considerações de ordem eminentemente técnica, financeira ou orçamentária. Destacando que a presente apreciação restringe-se ao atendimento das exigências legais do processo em comento. Assim, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

1

1. Das Formalidades:

- 1.1. Consta dos autos a requisição de compras, devidamente subscrita pelo(a) respectivo(a) Secretário da pasta.
- 1.2. Consta do presente procedimento a justificativa da necessidade da contratação, onde a secretaria solicitante apresenta os motivos para aquisição dos referidos materiais, informando, inclusive, os programas que se pretende com os referidos produtos.
- 1.3. Consta dos autos, a AUTORIZAÇÃO para a abertura do presente procedimento, devidamente subscrito pela autoridade competente.
- 1.4. Quanto ao valor estimado para contratação, consta dos autos as pesquisas de preços dos objetos a serem licitados, que serviu de parâmetros para a fixação do valor estimado pela contratação. Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração.
- 1.5. Quando ao Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida.
- 1.6. O presente processo encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelo servidor responsável pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitação.

2. Da modalidade escolhida:

Parece-nos a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº. 10.520/2002, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", veja o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJUR



No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.520/02.

3. Da Minuta de Edital

Da análise da minuta de edital e seus anexos não revelam a necessidade de alteração e/ou modificação, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei n.º 8.666/93.

4. Conclusão

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório.

É o parecer.

Faro-PA, 13 de fevereiro de 2020.

EMERSON ROCHA DE ALMEIDA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO
DEC. MUN. 012/2017 – OAB-PA00011660